



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 03/2025

**ILMO. SR.
EDSON RODRIGO CAMARGO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RIO BONITO DO IGUAÇU - PR**

Senhor Presidente:

Através da presente, estou encaminhando para apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei do Legislativo nº 03/2025, cuja súmula dispõe sobre a doação de carrinhos movidos por propulsão humana, utilizados por Catadores na coleta de resíduos sólidos recicláveis, no âmbito do município de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, assim como equipamentos de proteção individual e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei tem por objetivo beneficiar trabalhadores informais e autônomos que além de gerar renda para si e sua família prestam um serviço de natureza pública de grande relevância para o Município, mas, que serão duramente castigados por não receber o apoio do poder público como deveria.

Esta atividade desenvolvida pelos catadores de material reciclável, se faz essencial para a gestão dos resíduos sólidos, promovendo sustentabilidade ambiental e inclusão social, e que merece ser vista com bons olhos por parte do município, a fim de melhorar as condições de trabalho desta categoria.

Assim, estou certo de que os senhores Vereadores sabem da importância da apreciação do presente projeto de lei, tratando-se de matéria oportuna e que merece o apoio dos ilustres pares.

Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, em 27 de março de 2025.

CARLINHOS TELES DA SILVA JUNIOR
Vereador



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 03, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

Súmula: Dispõe sobre a doação de carrinhos movidos por propulsão humana, utilizados por Catadores na coleta de resíduos sólidos recicláveis, no âmbito do município de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, assim como equipamentos de proteção individual e dá outras providências.

O Vereador signatário no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Digno Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Este Projeto de Lei dispõe sobre a doação de carrinhos de mão movidos por propulsão humana, conforme especificidades técnicas, utilizados por Catadores, que realizam a coleta de resíduos sólidos recicláveis no Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Art. 2º Os carrinhos de coleta de materiais recicláveis têm por finalidade coletar e transportar material reciclável ao longo de ruas, avenidas, estabelecimentos comerciais e prédios públicos onde há possibilidade de realizar a coleta do material.

Art. 3º O Catador é definido como aquele que cata, seleciona e vende materiais recicláveis, como: papel, papelão, plástico, vidro, alumínio, ferro e demais materiais recicláveis.

Parágrafo Único. A coleta poderá ser exercida por pessoa física (trabalhador informal) de forma autônoma ou por trabalhadores organizados em cooperativa ou associação de catadores.

Art. 4º O Catador deverá realizar cadastramento prévio junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, nos termos de regulamentação própria do órgão, e, no caso de atendimento dos critérios exigidos será contemplado com a doação.

Art. 5º O Catador deve, obrigatoriamente, utilizar equipamentos de proteção individual cedidos pelo poder público como forma de proteção à sua saúde e segurança.

Art. 6º Visando evitar ônus ao erário público, o Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com a iniciativa privada (empresas, universidades, órgãos públicos da esfera municipal, estadual e federal), a fim de obter contribuições e doações para esta finalidade, mediante acordo de inserção de anúncios publicitários nos carrinhos.

Art. 7º Fica atribuída à municipalidade a responsabilidade de legislar sobre registro, licenciamento, circulação, características e especificações básicas deste tipo de “veículo”, obedecendo sempre regulamentação de trânsito específica.

§ 1º As especificações técnicas do carrinho deverão propiciar ao condutor menor esforço físico de deslocamento, maior visibilidade, sinalização, identificação e segurança tanto deste quanto do usuário da via.



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



§ 2º Cada carrinho individualmente, deverá receber uma numeração, iniciando de forma crescente (exemplo 001), sendo obrigatório a fixação deste no veículo, obedecendo a padronização que será designada, cujo número do carrinho será adicionado ao cadastro individual do Catador, com o objetivo de facilitar a sua identificação quando necessário.

§ 3º Os carrinhos deverão conter na parte de trás, material reflexivo próprio para circulação, especialmente para visualização no período noturno.

§ 4º Os carrinhos não poderão circular com carga superior aos limites descritos em regulamentação própria.

Art. 8º Somente poderão circular nas vias públicas, os carrinhos de propulsão humana que estejam devidamente cadastrados no órgão competente do Poder Executivo Municipal de Rio Bonito do Iguaçu e apresentarem as especificações técnicas exigidas em regulamentação específica e própria.

§ 1º Os carrinhos que se encontrarem fora dos critérios previamente estabelecidos, descumprindo os requisitos previstos na legislação, serão retirados de circulação.

§ 2º Os carrinhos retirados de circulação, serão apreendidos e removidos pelo órgão competente do Município a local apropriado, a ser designado através da regulamentação.

§ 3º O Catador reincidente, quanto ao descumprimento da presente Lei, perderá o direito de utilização do carrinho, ficando desde já o órgão competente autorizado a destinar esse equipamento para outro Catador que já esteja devidamente cadastrado.

Art. 9º Os carrinhos não poderão ser conduzidos por menores de 18 (dezoito) anos, e seus condutores deverão seguir e respeitar as normas de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes.

Parágrafo Único. O Órgão competente, através de seus servidores, poderá realizar com periodicidade, palestras aos catadores, sobre educação e normas básicas de trânsito, previstas na legislação brasileira.

Art. 10 Fica expressamente proibido aos Catadores, implantar pequenos depósitos de material reciclável em terrenos baldios, logradouros públicos, ou em qualquer outro local, com exceção daqueles, devidamente autorizados pelos órgãos competentes da municipalidade.

Art. 11 Fica sob a responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo Municipal prestar acompanhamento e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelos Catadores que atuam no Município de Rio Bonito do Iguaçu, o qual deverá tomar todas as medidas aplicáveis quanto ao descumprimento das normas cabíveis.

Art. 12 Fica autorizada à veiculação de propaganda comercial em carrinhos de propulsão humana utilizados pelos catadores de material reciclável, cujos espaços e demais deliberações decorrentes desta lei, serão definidos em regulamentação própria.

Parágrafo Único. Fica expressamente proibido qualquer tipo de propaganda eleitoral, estampada e/ou afixada nos carrinhos, objeto da presente lei.



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



Art. 13 A empresa que desejar doar carrinhos de propulsão humana para o trabalhador regularmente cadastrado na municipalidade, terá assegurada a sua publicidade neste veículo, pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 1º O Catador que receber o carrinho para trabalhar, ficará responsável pela guarda do mesmo, bem como pela sua manutenção.

§ 2º Em caso de sumiço do carrinho, o Catador não será mais beneficiado com nova doação.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se necessários.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, em 27 de março de 2025.

CARLINHOS TELES DA SILVA JUNIOR
Vereador